



REGULAMENTO INTERNO

INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA LOCALIZADO EM EDIFÍCIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

NOTA JUSTIFICATIVA

Por forma a garantir a proteção de determinados bens, propriedade do Município de Alfândega da Fé, o executivo municipal considera importante a instalação de um sistema de videovigilância em determinados locais dos edifícios da Câmara Municipal.

De facto, é indiscutível a importância da proteção que deve ser conferida, por exemplo, ao parque automóvel da Câmara Municipal ou a depósitos de gasóleo.

Por outro lado, tem-se verificado que determinados equipamentos, como é o caso dos sistemas de gestão de assiduidade (“PICAS”) se encontram mais suscetíveis a ser objeto de danos e estragos.

Desta forma, é conveniente atuar no sentido de proteger estes bens, que são propriedade e património do Município de Alfândega da Fé, prevenindo também desta forma eventuais prejuízos e custos que se possam verificar em resultado da danificação destes equipamentos.

A instalação deste sistema de videovigilância observará todas as normas vigentes relativas à proteção de dados pessoais, bem como as que dizem respeito à videovigilância em contexto laboral, nomeadamente o Regulamento (UE) do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD), a Lei nº 58/2019, de 8 de agosto (Lei da Proteção de Dados Pessoais - LPDP), e o Código do Trabalho.

A 25.05.2018, passou a ser aplicável o RGPD relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Já os arts. 20º (meios de vigilância à distância) e 21º (utilização de meios de vigilância à distância) do Código do Trabalho regulam em parte a instalação e funcionamento destes sistemas no contexto laboral.

O art. 20º nº 1 determina que *“o empregador não pode utilizar meios de vigilância a distância no local de trabalho, mediante o emprego de equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador”*. O nº 2 da mesma norma estabelece que a utilização destes equipamentos é lícita sempre que tenha por finalidade a proteção e segurança de pessoas e bens.

Por sua vez, de acordo com o nº 3, o empregador deverá informar os trabalhadores *“sobre a existência e finalidade dos meios de vigilância utilizados, devendo nomeadamente afixar nos locais sujeitos os seguintes dizeres, consoante os casos: «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão» ou «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som», seguido de símbolo identificativo”*.

O art. 21º mantém ainda a necessidade de autorização prévia da Comissão Nacional da Proteção de Dados (CNPd) quanto à utilização de meios de vigilância à distância no local de trabalho. Com a entrada em vigor do RGPD e da LPDP esta autorização deixou de ser exigível.

*“O RGPD veio alterar o paradigma de intervenção da autoridade de controlo, passando de um regime de autorização prévia para uma solução-regra de autorresponsabilização e de autodisciplina no tratamento (...). Cabe aos responsáveis*

pelos tratamentos e aos subcontratantes o dever prévio de verificação do cumprimento do RGPD (...). – Anabela Luna de Carvalho, Data Venia Revista Jurídica nº 12 - ano 2021, pág. 165.

O art. 19º da LPDP incide sobre as condições e critérios para a delimitação do âmbito dos tratamentos de dados pessoais decorrentes dos sistemas de videovigilância, dispondo o seguinte:

*“1. Sem prejuízo das disposições legais específicas que imponham a sua utilização, nomeadamente por razões de segurança pública, os sistemas de videovigilância cuja finalidade seja a proteção de pessoas e bens asseguram os requisitos previstos no artigo 31º da lei nº 34/2013, de 16 de maio, com os limites definidos no número seguinte:*

*2. As câmaras não podem incidir sobre:*

*(...)*

*d) O interior de áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente zonas de refeição, vestiários, ginásios, instalações sanitárias e zonas exclusivamente afetas ao seu descanso.*

*(...)*

*4. Nos casos em que é admitida a videovigilância, é proibida a captação de som, exceto no período em que as instalações vigiadas estejam encerradas ou mediante autorização prévia da CNPD”.*

O art. 21º nº 2 do Código do Trabalho, respeitante à utilização de meios de vigilância à distância, mantém-se válido quanto aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade dos meios aos objetivos a atingir, em conformidade com o princípio da minimização de dados previsto no art. 5º nº 1, alínea c) do RGPD.

Também o nº 3 da mesma norma mantém a compatibilidade com os princípios da limitação das finalidades e limitação da conservação, previstos no art. 5º nº 1, alíneas b) e e) do RGPD.

Por fim, o art. 28º da LPDP, aludindo às relações laborais, estabelece o seguinte:

*“1. O empregador pode tratar os dados pessoais dos seus trabalhadores para as finalidades e com os limites definidos no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar ou noutros regimes setoriais, com as especificidades estabelecidas no presente artigo.*

*(...)*

*3. Salvo norma legal em contrário, o consentimento do trabalhador não constitui requisito de legitimidade do tratamento dos seus dados pessoais:*

*a) Se do tratamento resultar uma vantagem jurídica ou económica para o trabalhador;*

*b) Se esse tratamento estiver abrangido pelo disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 6º do RGPD.*

*4. As imagens gravadas e outros dados pessoais registados através da utilização de sistemas de vídeo ou outros meios tecnológicos de vigilância à distância, nos termos previstos no artigo 20º do Código do Trabalho, só podem ser utilizados no âmbito do processo penal.*

*5. Nos casos previstos no número anterior, as imagens gravadas e outros dados pessoais podem também ser utilizados para efeitos de apuramento de responsabilidade disciplinar, na medida em que o sejam no âmbito do processo penal”*

*(...)*”

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1º Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, da alínea k) do nº 1 do art. 33º e da alínea h) do nº 2 do artigo 35º, ambos da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

## **Artigo 2º**

### **Âmbito**

O presente regulamento estabelece as condições gerais de instalação e funcionamento do sistema de videovigilância em instalações municipais, com vista à proteção de pessoas e bens.

## **Artigo 3º**

### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) “Dados pessoais”, informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;
- b) “Tratamento”, uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;
- c) “Responsável pelo tratamento”, a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais recolhidos pelo sistema de videovigilância, sendo no caso o Município de Alfândega da Fé;
- d) “Sistema de videovigilância”, conjunto de câmaras colocadas em lugares previamente definidos e aprovados em sede de Reunião de Câmara, que captam e transmitem imagens para um sistema de gestão de vídeo que permite, entre outras coisas, a visualização/gravação dessas mesmas imagens.
- e) “Violação de dados pessoais”, uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;

## **TÍTULO II**

### **INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE VÍDEOVIGILÂNCIA**

## **Artigo 4º**

### **Regras de instalação**

Na instalação de sistemas de videovigilância e de modo a preservar os direitos, liberdades e garantias individuais e outros direitos constitucionalmente protegidos no âmbito da relação jurídica laboral, é expressamente proibido:

- a) Colocar câmaras de vigilância direcionadas a postos de trabalho específicos;
- b) Colocar câmaras de vigilância com a finalidade de controlar o desempenho profissional dos trabalhadores;
- c) Colocar câmaras de vigilância em áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente zonas de refeição, vestiários, instalações sanitárias e zonas exclusivamente afetas ao seu descanso.
- d) Captar o som das imagens recolhidas.

## **Artigo 5º**

### **Localização do sistema de videovigilância**

1. As câmaras de videovigilância serão colocadas em locais considerados estratégicos para prosseguir os objetivos de proteção de pessoas e bens, mencionados no artigo 2º.

2. Os locais referidos no número anterior são os fixados no Anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

### **Artigo 6º**

#### **Informação sobre meios de videovigilância à distância**

1. Os trabalhadores e colaboradores da Câmara Municipal serão sempre informados da instalação e localização das câmaras de videovigilância.
2. Juntamente com a instalação do sistema de videovigilância será afixado nos locais onde sejam colocadas as câmaras o seguinte dizer «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância».
3. O aviso previsto no número anterior será acompanhado de simbologia adequada, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela administração interna.

### **TÍTULO III**

#### **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

### **Artigo 7º**

#### **Princípios gerais**

1. O Município de Alfândega da Fé pode tratar os dados pessoais, recolhidos através do sistema de videovigilância, dos seus trabalhadores para as finalidades e com os limites definidos no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar ou noutros regimes setoriais, com as especificidades estabelecidas no presente regulamento.
2. O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, com igual observância dos princípios da necessidade, proporcionalidade, idoneidade e adequação rigorosa ao fim da proteção de pessoas e bens.

### **Artigo 8º**

#### **Qualidade dos dados pessoais**

Os dados pessoais recolhidos através do sistema de videovigilância devem ser:

- a) Tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé;
  - b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;
  - c) Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados;
  - d) Exatos e, se necessário, atualizados, devendo ser tomadas as medidas adequadas para assegurar que sejam apagados ou retificados os dados inexatos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente;
2. Cabe ao responsável pelo tratamento dos dados pessoais assegurar a observância do disposto no número anterior.

### **Artigo 9º**

#### **Segurança do tratamento dos dados pessoais**

1. O responsável pelo tratamento dos dados pessoais recolhidos através do sistema de videovigilância deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado.
2. As medidas referidas no número anterior devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados representa e à natureza dos dados a proteger.

## **Artigo 10º**

### **Medidas para garantir a segurança das informações**

O responsável pelo tratamento dos dados pessoais recolhidos através do sistema de videovigilância deve ainda tomar as medidas adequadas para:

- a) Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações e equipamentos utilizados para tratamento desses dados;
- b) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, vistos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
- c) Impedir a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, a alteração ou a eliminação não autorizadas de dados pessoais inseridos;
- d) Impedir que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de instalações de transmissão de dados;
- e) Garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização;
- f) Garantir a verificação das entidades a quem possam ser transmitidos os dados pessoais através das instalações de transmissão de dados;

## **Artigo 11º**

### **Sigilo profissional**

O responsável pelo tratamento de dados pessoais recolhidos pelo sistema de videovigilância, bem como as pessoas que pelas suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

## **Artigo 12º**

### **Tempo de conservação dos dados pessoais**

Os dados pessoais recolhidos pelo sistema de videovigilância serão conservados por um período até 30 dias, sendo eliminados até 48 horas após o decurso daquele prazo, sem prejuízo de se manterem por mais tempo no âmbito de processo criminal.

## **Artigo 13.º**

### **Utilização dos dados pessoais**

1. As imagens gravadas e outros dados pessoais registados através da utilização do sistema de videovigilância só podem ser utilizados no âmbito do processo penal.
2. Nos casos previstos no número anterior, as imagens gravadas e outros dados pessoais podem também ser utilizados para efeitos de apuramento de responsabilidade disciplinar, na medida em que o sejam no âmbito do processo penal”.

## **Artigo 14º**

### **Responsável pelo tratamento dos dados pessoais**

1. O responsável pelo tratamento dos dados pessoais recolhidos pelo sistema de videovigilância é o Município de Alfândega da Fé, que deverá observar o disposto no presente regulamento, bem como a demais legislação aplicável.
2. O Presidente da Câmara Municipal poderá nomear um ou mais trabalhadores para exercerem as funções de responsável pelo tratamento destes dados, no uso da competência prevista no art. 35º nº 2, alínea a) da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, nos termos do qual cabe ao presidente da Câmara Municipal decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais.

**TÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 15º**

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não esteja previsto neste regulamento remete-se para a legislação aplicável, nomeadamente o Regulamento (UE) do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD), a Lei nº 58/2019, de 8 de agosto (Lei da Proteção de Dados Pessoais - LPDP), e o Código do Trabalho.

**Artigo 16º**

**Alterações ao Regulamento**

Qualquer alteração que deva ser feita ao presente Regulamento, incluindo ao seu Anexo, deverá ser objeto de aprovação pela Câmara municipal.

**Artigo 17º**

**Aprovação**

O presente regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal.

**Artigo 18º**

**(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação na página eletrónica do Município de Alfândega da Fé.

Alfândega da Fé, 26 de janeiro de 2022

## ANEXO

(a que se refere o artigo 5º nº 2)

Serão instaladas câmaras integradas no sistema de videovigilâncias nos seguintes locais de edifícios da Câmara Municipal:

- a) No armazém municipal;
- b) Na biblioteca municipal;
- c) No armazém de espaços verdes (mercado municipal);
- d) No armazém das eiras (focando aqui não só o “pica”, mas também as ferramentas das águas e saneamento);
- e) No Centro de Formação Desportiva;
- f) No parque das viaturas;
- g) No armazém das eiras focando o armazém de cima (depósito do gasóleo);
- h) No parque de estacionamento coberto;
- i) No estaleiro municipal (junto ao cemitério).

catarina